



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **19/11/2019**

87 TC-006292.989.16-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Avaí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** André Luis da Silveira Antonio.

**Advogado(s):** Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527), Wilson Gimenés Coelho (OAB/SP nº 318.246) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. GASTOS COM PESSOAL. QUADRO DE PESSOAL. ENCARGOS. PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

Gastos elevados com pessoal. Pagamento de bônus sem qualquer relação com produtividade. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M)

**Recondução de voto**

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avaí**, relativas ao exercício de 2017.

Em sessão de 15 de outubro de 2019, o eminente Conselheiro-Substituto Alexandre Sarquis proferiu voto pela emissão de parecer desfavorável às contas, em virtude dos elevados gastos com pessoal, que superaram o limite imposto pela LRF, e da ausência de recolhimento integral de encargos sociais, entre outras falhas.

Na ocasião, pediu vista dos autos o eminente Conselheiro Dimas Ramalho, a quem ouço com atenção — não sem antes **ratificar** os termos do voto anteriormente proferido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**VOTO PROFERIDO**

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **15/10/2019**

69 TC-006292.989.16-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Avaí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** André Luis da Silveira Antonio.

**Advogado(s):** Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527), Wilson Gimenés Coelho (OAB/SP nº 318.246) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO                | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-------------------------|------------|
| Ensino                            | 26,64%                  | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,00%                 | (95%-100%) |
| Magistério                        | 75,52%                  | (60%)      |
| Pessoal                           | 57,90%                  | (54%)      |
| Saúde                             | 15,70%                  | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | Regular                 | (7%)       |
| Receitas Arrecadadas              | R\$ 17.999.635,32       |            |
| Execução orçamentária – déficit   | R\$ 377.480,71 – 2,10 % |            |
| Execução financeira – déficit     | R\$ 3.508.895,27        |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular                 |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Irregular               |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Relevado                |            |
| Encargos sociais                  | Relevado                |            |

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. GASTOS COM PESSOAL. QUADRO DE PESSOAL. ENCARGOS. PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

Gastos elevados com pessoal. Pagamento de bônus sem qualquer relação com produtividade. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M)

**Relatório**

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avaí**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauri – UR 02 (ev. 09, ev.35, ev. 57, ev. 80 e ev. 104).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.*

*O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 104 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:*

#### **Controle Interno**

*- ausência de aprimoramento do corpo técnico e do estabelecimento de rotinas de verificação.*

#### **Planejamento**

*- ineficiência do planejamento dos programas e ações de governo, não havendo equipe dedicada exclusivamente para o levantamento dos problemas e das necessidades locais;*  
*- indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;*  
*- as audiências são realizadas em dias da semana no horário comercial, dificultando a participação popular.*

#### **Resultados**

*- empenhamento de despesas do exercício 2017 somente em 2018, configurando, entre outras irregularidades, ocultação do passivo e falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP;*  
*- resultado orçamentário negativo aumentou em 12,05% o déficit financeiro existente, passando de R\$ 3.131.414,62 para R\$ 3.508.895,27.*

#### **Dívida**

*- iliquidez no curto prazo.*

#### **Precatórios**

*- insuficiência de pagamentos de R\$ 265.900,36.*

#### **Encargos**

*- atraso no recolhimento do INSS e do FGTS, totalizando no caso do último uma dívida de R\$ 2.813.076,62.*

#### **Transferência à Câmara de Vereadores**

*- atrasos no repasse de duodécimos.*

#### **Despesa com Pessoal**

*- Inclusões de gastos na despesa de pessoal, na soma de R\$ 311.118,40, relativos a contratações de empresas e pessoa física para prestações de diversos serviços que compõem as atribuições rotineiras dos servidores públicos municipais;*  
*- descumprimento do teto de gastos estabelecido pela LRF em quase todos os quadrimestres do exercício.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Período                         | Dez<br>2016          | Abr<br>2017          | Ago<br>2017          | Dez<br>2017          |
|---------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| % Permitido Legal               | 54,00%               | 54,00%               | 54,00%               | 54,00%               |
| <b>Gasto Informado</b>          | <b>10.862.507,51</b> | <b>10.524.376,02</b> | <b>10.195.229,81</b> | <b>10.928.487,10</b> |
| Inclusões da Fiscalização       | 265.567,84           | 207.275,92           | 268.035,20           | 311.708,40           |
| Exclusões da Fiscalização       | 176.456,43           | 136.770,62           | 106.443,15           | 46.266,34            |
| <b>Gastos Ajustados</b>         | <b>10.951.618,92</b> | <b>10.594.881,32</b> | <b>10.356.821,86</b> | <b>11.193.929,16</b> |
| <b>Receita Corrente Líquida</b> | <b>19.499.197,90</b> | <b>19.500.254,71</b> | <b>19.651.899,20</b> | <b>19.334.210,39</b> |
| Inclusões da Fiscalização       |                      |                      |                      |                      |
| Exclusões da Fiscalização       |                      |                      |                      |                      |
| <b>RCL Ajustada</b>             | <b>19.499.197,90</b> | <b>19.500.254,71</b> | <b>19.651.899,20</b> | <b>19.334.210,39</b> |
| % Gasto Informado               | 55,71%               | 53,97%               | 51,88%               | 56,52%               |
| % Gasto Ajustado                | 56,16%               | 54,33%               | 52,70%               | 57,90%               |

#### Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cuja lei de criação não define suas atribuições, impossibilitando verificar sua adequação ao mandamento constitucional;
- diversos servidores em desvio de função;
- profissionais da saúde não utilizam corretamente o sistema de registro de ponto eletrônico;
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

| Natureza do cargo/emprego | Existentes  |            | Ocupados    |            | Vagos                   |           |
|---------------------------|-------------|------------|-------------|------------|-------------------------|-----------|
|                           | 2016        | 2017       | 2016        | 2017       | 2016                    | 2017      |
| <b>Efetivos</b>           | 323         | 322        | 297         | 293        | 26                      | 29        |
| <b>Em comissão</b>        | 15          | 14         | 12          | 13         | 3                       | 1         |
| <b>Total</b>              | <b>338</b>  | <b>336</b> | <b>309</b>  | <b>306</b> | <b>29</b>               | <b>30</b> |
| <b>Temporários</b>        | <b>2016</b> |            | <b>2017</b> |            | <b>Em 31.12 de 2017</b> |           |
| <b>Nº de contratados</b>  | 34          |            | 15          |            | 4                       |           |

#### Pagamento indevido de abono

- pagamento de abono a ativos e inativos que, na prática, consiste em um 14º salário, por meio de contas operadas pela própria municipalidade, com pagamento de juros;
- a operação configura-se, ao final, como mero financiamento do Poder Público para os servidores municipais, que concedem 3% da remuneração líquida mensal, obtendo ao final o valor "emprestado" acrescido de juros e atualização monetária próprios da poupança e o bônus de 3 ou 5% da remuneração bruta mensal.

#### I-Fiscal

- ausência de estrutura especializada na gestão da arrecadação, assim como protocolos para a cobrança da dívida ativa;
- ausência de inscrição em dívida ativa e da cobrança de valores repassados a entidade do terceiro setor que teve a prestação de contas julgada irregular por esta E. Corte;
- ausência da recomposição dos recursos provenientes de convênios com o Estado e a União para despesas de capital, redirecionados para o pagamento de despesas correntes na gestão anterior.

#### Obras

- diversas obras paralisadas, com grande prejuízo para a comunidade, destacando-se a construção de creches e escola (Contrato nº 42/2013 e Contrato nº 26/14), assim como de unidade básica de saúde (Tomada de Preço nº 04/14, contrato não localizado);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Bens Patrimoniais**

- não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- não assunção dos ativos da iluminação pública;
- realização de depreciação somente dos bens móveis, sem divulgação da metodologia adotada, configurando, ainda, reavaliação seletiva.

#### **Fiscalização Ordenada – Frota**

- diversas falhas apontadas na oportunidade não foram completamente saneadas, tendo sido verificado inclusive acúmulo de sucata e materiais nos próprios municipais;
- inexistência de legislação que regulamente a utilização dos veículos;
- falta de seguro da frota, de plano de manutenção preventiva e de controle de pontuação e validade da CNH dos motoristas.

#### **Ordem Cronológica**

- descumprimento.

#### **Licitações**

- maior parte das aquisições diretas é de produtos e serviços de consumo previsível, não existindo qualquer justificativa para que não se observe o devido processo licitatório.

#### **IEG-M – I-Educ**

- ausência de cargo de Secretário ou Diretor Municipal de Educação;
- menos de 25% dos alunos de creches, pré-escolas e anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;
- excesso de alunos em 07 das 15 classes existentes, sendo registrado em média mais de 24 alunos por turmas no Ciclo Inicial do Ensino Fundamental;
- atuação deficiente do conselho municipal de educação;
- diversas falhas de infraestrutura, destacando-se a falta de biblioteca, quadra esportiva ou de acessibilidade, além da necessidade de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas.

#### **IEG-M – I-Saúde**

- programa de saúde bucal não foi universalizado;
- unidades de saúde do município não estão adequadamente equipadas nos termos do “Manual de Estrutura Física das UBS – Saúde de Família” além de não possuírem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- médicos permanecem apenas nas consultas agendadas;
- tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados, assim como encaminhamento para especialidades médicas, e sua efetiva realização foi superior a 180 dias.

#### **Conservação das Vias Públicas Municipais**

- deficiência na manutenção das vias públicas, incluindo a faixa de rodagem (buracos e desagregação do asfalto) e ausência da sinalização de trânsito.

#### **Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP:**

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IEG-M - Outros**

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio-ambiente (i-amb), à cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

**Transparência**

- não foi criado o Serviço de Informações ao Cidadão.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 15, ev. 41, ev. 63, ev. 86 e ev. 111), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 148).

Observou que foi constatado o cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios da educação e da saúde.

No tocante ao resultado fiscal, afirmou que a evolução da receita no exercício de 2017 foi catastrófica, com uma queda nominal de 0,56% em relação ao exercício de 2016. Explicou ainda que, analisando as principais Receitas do Município em especial as Transferências pelo Governo Federal (FPM) e Estadual (ICMS), caso a arrecadação tivesse exibido a mesma evolução de 2015 x 2016 que foi de 7,40%, não teria havido déficit.

Sobre as despesas com pessoal, defendeu que a reinclusão dos valores pretendidos pela instrução é de apenas R\$ 168.960,77, e que ocorreu erro de cálculo.

Quanto ao pagamento de encargos, esclareceu que já houve tentativas de regularização do FGTS, contudo, os valores são exorbitantes, haja vista as multas e juros que vêm se acumulando ao longo dos 12 anos de má gestão.

Além disso, sobre os precatórios, explicou que o valor em 2017 era de apenas R\$ 20.885,22, sendo que por desconhecimento do responsável essa quantia foi paga apenas em 24/05/2018.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 182.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico destacou que não houve cumprimento do limite de despesas com pessoal, reiterando os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*cálculos da instrução, ou seja, um gasto equivalente a 57,90% das receitas correntes líquidas.*

*Além disso, a ATJ considerou razoáveis os esclarecimentos relativos ao precatório judicial do orçamento de 2017, tendo em vista a pequena monta envolvida, bem como, a renegociação da dívida com o FGTS.*

*De outro lado, porém, a Assessoria pontuou que a gestão incorreu em muitos erros, revelando desleixo no cuidado da coisa pública em diversas áreas.*

*Assim, com o aval da Chefia (ev. 182), por considerar as falhas supracitadas graves, as Assessorias opinaram pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Avaí**.*

*O **Ministério Público de Contas** (ev. 192), da mesma forma, propôs a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das falhas no planejamento, da situação fiscal, da superação do limite com despesas com pessoal, do insuficiente pagamento de precatórios e, por fim, dos atrasos e ausência de recolhimentos dos encargos sociais, levando ao pagamento de juros e multas.*

*Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:*

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| Avaí          | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,2         | 5,3  | 4,4  | 6,1  | 6,5  | 4,8   | 5,2  | 5,5  | 5,7  | 6,0  | 6,3  | 6,5  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

|                                | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|--------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                | 2016                | 2017      | 2016                  | 2017                  |
| Avai                           | 378                 | 415       | R\$ 4.560.890,58      | R\$ 4.653.261,31      |
| Região Administrativa de Bauru | 86.064              | 86.812    | R\$ 797.508.243,36    | R\$ 825.450.092,68    |
| <<644 municípios>>             | 3.168.675           | 3.183.851 | R\$ 28.824.216.602,29 | R\$ 29.455.790.725,43 |

|                                | Gasto anual por aluno |               |
|--------------------------------|-----------------------|---------------|
|                                | 2016                  | 2017          |
| Avai                           | R\$ 12.065,85         | R\$ 11.212,68 |
| Região Administrativa de Bauru | R\$ 9.266,46          | R\$ 9.508,48  |
| <<644 municípios>>             | R\$ 9.096,62          | R\$ 9.251,62  |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

*A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:*

**Dados da Saúde**

|                                | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|--------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                | 2016       | 2017       | 2016                  | 2017                  |
| Avai                           | 5.158      | 5.191      | R\$ 3.356.397,93      | R\$ 3.573.082,95      |
| Região Administrativa de Bauru | 1.097.527  | 1.104.128  | R\$ 770.041.773,30    | R\$ 820.572.743,10    |
| <<644 municípios>>             | 31.720.203 | 31.978.445 | R\$ 26.056.260.020,19 | R\$ 27.040.741.329,44 |

|                                | Gasto anual por habitante |            |
|--------------------------------|---------------------------|------------|
|                                | 2016                      | 2017       |
| Avai                           | R\$ 650,72                | R\$ 688,32 |
| Região Administrativa de Bauru | R\$ 701,62                | R\$ 743,19 |
| <<644 municípios>>             | R\$ 821,44                | R\$ 845,59 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:*

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | B+     | B+      | B              | B        | C     | C        | C        |
| 2015                | C    | B      | C       | C              | C+       | C     | C        | C        |
| 2016                | C    | C+     | C+      | C              | C+       | C     | C        | C        |
| 2017                | C    | C+     | B       | C              | C        | C     | C        | C        |

*Contas anteriores:*

2016 TC 003982/989/16 *desfavorável*<sup>1</sup>

2015 TC 002108/026/15 *desfavorável*<sup>2</sup>

2014 TC 000016/026/14 *desfavorável*<sup>3</sup>

*É o relatório.*

*Galf.*

---

<sup>1</sup> D.O.E. em 28/09/2018

<sup>2</sup> D.O.E. em 15/11/2017

<sup>3</sup> D.O.E. em 02/06/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-006292.989.16-7

*A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Avai** não reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o descumprimento do limite de despesas com pessoal, além da fragilidade do planejamento e do controle interno, comprometendo a qualidade do gasto público.*

*Em primeiro lugar, destaca-se negativamente o descumprimento do limite previsto no art. 20, III, "b", da LRF, assim como da regra da recondução da despesa de pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.*

*Com efeito, o descumprimento do limite máximo de 54% de gasto com pessoal foi apurado em quase todo o exercício, sendo que no término do ano chegou a 57,90%, muito acima do teto de 54%.*

*Ademais, no 2º quadrimestre de 2018, que corresponderia ao prazo final para a eliminação total do excedente despendido com pessoal, a taxa continuou acima do permitido em lei, consoante se verifica no relatório de instrução do exercício, a fls. 16 (TC-4049/989/18).*

*Em segundo lugar, é também um agravante para o julgamento das contas não apenas a ausência da tomada de medidas consistentes visando reverter o gasto excessivo, mas a manutenção de práticas que expandem o dispêndio.*

*Nesse sentido, por exemplo, encaixa-se o pagamento de bônus aos servidores municipais, sem qualquer relação com sua produtividade.*

*Outra fragilidade é a inexistência da devida atribuição dos cargos comissionados, impossibilitando verificar a sua adequação perante o art. 37 da Constituição Federal.*

*Trata-se de problemas graves, devendo a Administração tomar medidas urgentes visando ao seu saneamento.*

*Não obstante, problemas graves maculando as contas não foram verificados apenas na gestão de pessoal.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

*Em geral, falhas no planejamento e no controle são erroneamente entendidas como meras falhas formais. Na realidade, porém, trata-se de uma deficiência com consequências graves para toda a administração municipal.*

*Planejar implica avaliar as necessidades do Município assim com o volume de recursos disponíveis para atendê-los. Significa eleger prioridades, assim como, traçar uma trajetória temporal para o alcance dos resultados demandados pela comunidade.*

*Por seu turno, muito além do que o combate da ilegalidade, o controle é na verdade o sistema interno de retroalimentação da administração, identificando a prática de gestão que pode ser mudada, caso esteja errado, e o que pode ser replicado, caso esteja correto.*

*No caso de Avaí, a fragilidade do controle e do planejamento culmina na desordem fiscal.*

*Muito embora o déficit orçamentário tenha sido reduzido, o resultado financeiro é ainda excessivamente dilatado, não sendo justificado por intervenções que tenham produzido grande impacto no município.*

*Ademais, ainda que a arrecadação seja uma variável relevante, o fato é que poucas ações foram realizadas pela autoridade responsável, buscando o reequilíbrio das contas.*

*Constatação similar se depreende também das obras não concluídas, envolvendo creches e unidade básica de saúde. De fato, não há nada mais concreto em termos de danos para a comunidade do que a aplicação de recursos públicos em saúde e educação sem gerar os benefícios esperados.*

*Nesta mesma direção, diversas deficiências operacionais foram retratadas pelo IEG-M que, com exceção da saúde, teve em todos os demais eixos notas C+ ou mesmo C.*

*Nessas circunstâncias, o que se conclui é que houve um elevado gasto público, de caráter imediatista, mas incapaz de resolver os reais problemas que existem no município de Avaí.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*Além do mais, sobre os encargos, conforme apurado pela instrução, houve novo parcelamento do FGTS, assinado com a Caixa Econômica Federal em 15/05/2019, incluindo montantes pretéritos.*

*Ainda que a irregularidade – o não recolhimento no tempo devido - tenha efetivamente ocorrido, em face do parcelamento assinado com a Caixa Econômica Federal a questão poderia ser até relevada se fosse um problema isolado.*

*No entanto, à luz quadro geral do Município, a falha sinaliza, mais uma vez, o descontrole da gestão, contribuindo inequivocamente para o desfecho negativo das contas.*

*Prosseguindo, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,64%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **75,52%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).*

*Aplicou, ainda, no exercício de 2017, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.*

*Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 11.212,68, valor ligeiramente superior à média da Região Administrativa de Bauru. Além disso, houve o atingimento das metas fixadas pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.*

*Não obstante, conforme já longamente discutido a respeito das falhas do planejamento, também na educação são necessários esforços para solucionar os problemas operacionais, consoante ilustrado pelo baixo desempenho no i-educ.*

*Número excessivo de alunos por classe, problemas de infraestrutura e de acessibilidade, entre outros, são situações que devem merecer medidas imediatas, a serem verificadas pelo órgão de instrução nas próximas fiscalizações “in loco”.*

*Na saúde foram aplicados **15,70%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), sendo que o gasto médio per capita no setor foi de R\$ 688,32, ligeiramente abaixo da média de R\$ 743,19 aferida na Região.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*Falhas operacionais foram encontradas no setor pela fiscalização e devem também ser endereçadas pela administração.*

*O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.*

*Sobre precatórios, acolho os argumentos da Origem, relevando a questão. De fato, consoante se observa de declaração obtida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o montante do exercício era de apenas R\$ 20.885,22 e não o apontado pela instrução.*

*Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “in loco” a adoção das respectivas medidas corretivas.*

*Por fim, considerando a gravidade das falhas encontradas no planejamento, a situação operacional insatisfatória da administração e o descumprimento da LRF no tocante a pessoal, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Avaí**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.*

*À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:*

- determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;*
- aperfeiçoe o planejamento municipal, buscando resolver os principais desafios da gestão municipal, levando em consideração o tempo necessário e a disponibilidade de recursos;*
- desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;*
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- *adote medidas eficazes buscando equilibrar as despesas de pessoal, modernizando o sistema de remuneração;*
- *revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça;*
- *registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;*
- *concilie as contas bancárias em atendimento aos princípios da Transparência, Oportunidade e evidenciação Contábil;*
- *solucione as pendências verificadas com relação ao setor de bens patrimoniais;*
- *sane as falhas identificadas nas Fiscalizações Ordenadas - “Frota” e “Obras Públicas”;*
- *observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;*
- *observe rigorosamente as normas impostas pela Lei de Licitações;*
- *adote estratégias para melhorar o serviço prestado à população, resolvendo, entre outras questões, as longas filas de espera para atendimento por profissionais de saúde e realização de exames;*
- *sane as falhas relativas à manutenção das vias públicas municipais;*
- *providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o art. 9º, da Lei nº 12.527/2011.*

*É como voto.*